

# A GOVERNANÇA TRANSNACIONAL COMO RESSIGNIFICAÇÃO DO PODER E DA DEMOCRACIA

*Transnational Governance as a Resignification of Power and Democracy*

Fernando Rafael Corrêa

Carla Piffer

**Resumo:** O presente artigo científico busca apresentar a governança transnacional como instrumento de resolução de demandas transnacionais. Diante das novas interações e dos novos espaços transnacionais, as relações do poder e da democracia precisam ser repensadas, ressignificadas. O aumento de circulação de bens e pessoas e o intenso movimento migratório, facilitado pela modernização dos meios de transportes, que caracterizam o fenômeno da transnacionalidade, têm retirado dos Estados tradicionais o protagonismo em relação à defesa dos direitos dos envolvidos. Muito se tem debatido quanto às soluções por meio do Direito Internacional, do transjudicialismo, ou do transconstitucionalismo. Mas, diante das frustrantes tentativas de se firmar um regulamento, e de se estabelecer uma ordem que assegure direitos fundamentais das pessoas, há a possibilidade de se repensar em nível global o Direito e as novas relações de poder. A governança surge como meio capaz de produzir resultados eficazes, sem necessariamente a utilização expressa da coerção. Pelo contrário, ela oportuniza a participação de todos os envolvidos. A governança, apesar da condição relativizada do Estado, não o exclui, e sim, acaba por envolvê-lo juntamente com instituições do setor privado, dando, portanto, nova roupagem aos conceitos de democracia e poder. O artigo tem como objetivo geral o estudo da governança transnacional como sistema político global, capaz de conduzir os fenômenos que ultrapassaram as fronteiras territoriais de um Estado tradicional.

**Palavras-chave:** Transnacionalidade. Direito transnacional. Estado. Poder. Democracia. Governança transnacional.

**Abstract:** This scientific article seeks to present transnational governance as an instrument for solving transnational demands. In the face of new interactions and new transnational spaces, the relations of power and democracy need to be rethought, reframed. The increase in the circulation of goods and people and the intense migratory movement, facilitated by the modernization of means of transport, which characterize the phenomenon of transnationality, have taken away from the traditional states the role of defending the rights of those involved. Much has been debated about solutions through international law, transjudicialism, or transconstitutionalism. However, in view of the frustrating attempts to establish a regulation, and to establish an order that guarantees people's fundamental rights, there is the possibility of rethinking Law and new power relations globally. Governance appears as a means capable of producing effective results, without necessarily the express use of coercion. On the contrary, it provides opportunities for the participation of all those involved. Governance, in spite of the relative condition of the State, does not exclude it, but ends up involving it together with private sector institutions, thus giving a new look to the concepts of democracy and power. The article has as its general objective the study of transnational governance as a global political system, capable of leading the phenomena that crossed the territorial boundaries of a traditional State

**Keywords:** Transnationality. Transnational law. State. Power. Democracy. Transnational governance.

## 1 Introdução

O presente artigo científico propõe uma análise sobre a governança transnacional como ressignificação do poder e da democracia. O desenvolvimento deste trabalho concretizou-se por meio do estudo de doutrinas nacionais e estrangeiras no campo da transnacionalidade, do poder, da democracia e da governança em âmbito global.

Estruturado em três partes, o artigo trata inicialmente do fenômeno da transnacionalidade, e traz o conceito, a evolução histórica, a apresentação das interações que demonstram a sua existência e a análise do assunto sob a ótica do Direito.

Na sequência, busca-se estudar a relação entre o poder e a democracia no âmbito global. O texto apresenta o conceito e as formas de exercício de poder em relação ao novo conjunto de demandas ligadas aos cenários transnacionais.

Por fim, aborda-se a governança transnacional: o conceito, o escopo histórico e a possibilidade de adotá-la como sistema político detentor de poder, para organizar as novas interações transnacionais.

O artigo tem como objetivo geral o estudo da governança transnacional como sistema político global, capaz de conduzir os fenômenos que ultrapassaram as fronteiras territoriais de um Estado tradicional, cujas interações, nem o Direito Internacional, nem o transjudicialismo e o transconstitucionalismo oferecem respostas.

Como objetivos específicos, o artigo busca confrontar o fenômeno do poder com a democracia e verificar se a governança transnacional pode surgir como ente legítimo e democrático, para dar soluções aos conflitos transnacionais.

O artigo se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do artigo, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a transnacionalidade em todas as suas dimensões.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação<sup>1</sup> foi utilizado o Método Indutivo; na fase de Tratamento de Da-

---

<sup>1</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 41 e seg.

dos, o Método Cartesiano<sup>2</sup>; e o Relatório dos Resultados expresso neste artigo é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

## 2 Sobre o fenômeno da transnacionalidade

A globalização é talvez o fenômeno mais importante da Idade Moderna na transição para o novo milênio. Esse fenômeno tem dissolvido fronteiras e quebrado tradições, o que permite a criação de novos cenários e novas interações, que nenhum tipo de poder, em sua concepção tradicional, conseguirá contrapor.

Aliás, pelo rumo que a globalização tem tomado, todas as concepções tradicionais conhecidas, como as ideológicas, políticas, econômicas e religiosas, estão sendo superadas. A própria democracia em nível global precisa ser repensada.

A globalização, para Leff (2011), tende a dissolver as fronteiras nacionais, homogeneizando o mundo por meio da extensão da racionalidade do mercado a todos os confins do orbe, e talvez estaria aí, no capitalismo, a maior demonstração de poder.

O autor elucidava que as novas estratégias do poder do capital, na etapa da globalização ecologizada, não se reduzem à exploração direta dos recursos, mas também a uma recodificação do mundo, das diferentes ordens de valor e de racionalidade, à forma de um sistema generalizado de relações mercantis.<sup>3</sup>

Inegável, portanto, que a mundialização e a progressiva interdependência das relações configuram, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse geral, “puxado” pela economia, que se encontra situada em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa pela defesa dos direitos humanos, que, para Cruz e Bodnar (2012), só será viável a partir da superação dos limites estatais modernos da democracia.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>3</sup> LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 431.

<sup>4</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. p. 47.

Notadamente, segundo Staffen (2018), os processos de globalização criaram um território mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a circulação de pessoas, ideologias, capitais, mercadorias, bens e serviços, o qual demonstra a redução do Estado e institui instrumento de governança global.<sup>5</sup>

O fato é que, o barateamento dos meios de comunicação, a intensificação do comércio, a facilitação dos transportes, a expansão do capital financeiro, entre outras interações, acarretaram o enfraquecimento da atuação estatal, tendo por contrapartida, a emergência e o reforço de outros enlaces de poder.

O Estado não desapareceu, mas relativizou-se em determinadas dimensões legais, de maneira que não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas características clássicas.<sup>6</sup>

O contexto no qual se insere a Transnacionalidade é, por um lado, o desmanche da unidade de Estado Democrático tradicional e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidade entre atores e unidades do Estado nacional e, de outro lado, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais.<sup>7</sup>

Trazer à discussão a transnacionalidade, segundo Cruz e Piffer (2017), é cogitar a possibilidade de modificar as concepções sobre as relações transpassantes que afetam direta ou indiretamente a todos, a fim de ordenar um claro senso de responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado.<sup>8</sup>

A condição da transnacionalidade implica levantar a possibilidade de modificar as concepções sobre cidadania, visando criar uma clara sen-

---

<sup>5</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 10 e 11.

<sup>6</sup> CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 15 e 22.

<sup>7</sup> BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: *Was ist globalisierung? Irrtümer des globalismus: antworten auf globalisierung*. p. 49.

<sup>8</sup> CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. **Migrações Transnacionais**, 2017. p. 126. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz (Orgs.). *Direito, Democracia e Constitucionalismo*.

sibilidade e responsabilidade com relação aos efeitos das ações políticas e econômicas em um mundo globalizado.<sup>9</sup>

A transnacionalização valoriza características específicas da globalização, gerada no âmbito desse processo, especialmente ligada ao transpasse das fronteiras nacionais. Enquanto a internacionalidade é clara no que diz respeito à relação inter-nações ou, melhor dito, inter-Estados, a transnacionalidade desconhece fronteiras, resultado direto do processo em escala global.

Para Jessup (1965), seria função do Direito Transnacional ajustar os casos e distribuir a jurisdição de maneira mais proveitosa para as necessidades e conveniências de todos os membros da comunidade internacional. O entendimento fundamental não partiria da soberania ou do poder, mas da premissa de que a jurisdição é essencialmente uma matéria processual, que poderia ser, de forma amigável, distribuída entre as nações do mundo.<sup>10</sup>

Já segundo Staffen (2018), o “advento do transnacionalismo e da globalização jurídica apresenta, em sua essência, traços de consensualidade, na faceta de contratos, acordos, cooperações, mútuo reconhecimento nos expedientes de produção normativa e, por sua vez, negociações, mediações, conciliações e arbitragem para resolução das controvérsias”<sup>11</sup>. Isso faz corroborar que os Estados e a sociedade civil organizada, enlaçados por meio de uma governança transnacional, são capazes de tratar e solucionar demandas, pelo menos no que se refere à questão econômica.

Conforme Cruz e Bodnar (2012), para encontrar respostas ao novo conjunto de demandas, ligadas aos novos cenários transnacionais, é preciso superar a construção teórica da modernidade liberal. O Direito que adviria de um ambiente político-jurídico transnacional seria forjado, muito provavelmente, com base em princípios de inclusão social e proteção ao meio ambiente. A sustentabilidade e a solidariedade passariam a ser dois dos principais itens do debate jurídico.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília: Univ. de Brasília, 1997. p. 04.

<sup>10</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Fundo de Cultura: São Paulo, 1965. Título original: *Transnational law*. p. 62.

<sup>11</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 29.

<sup>12</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. p. 47.

Enfim, a transnacionalização pode ser compreendida como fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado pelo sistema econômico capitalista ultra valorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados.<sup>13</sup>

O fato é que, a necessidade de regulação jurídica transnacional, distinta das normas do Direito Internacional, é latente, tendo em vista os novos cenários globais e transnacionais. É incontestável que as legislações já existentes não acompanharam as interações atuais, e que enquanto não houver discernimento sobre os fenômenos que já transpassaram as fronteiras dos Estados, não se alcançará êxito na resolução dos conflitos já existentes.

Vislumbra-se que o desenvolvimento de um ente global, fincado sob os pilares da democracia, cooperação e solidariedade entre os humanos, seja mais eficaz do que a criação de inúmeras legislações internacionais, incapazes de repercutir a todos os envolvidos, justamente por não permitir a participação de todos.

Um ente democrático estabelecido por uma governança, capaz de ressignificar o poder, exercido em âmbito transnacional, em cooperação entre Estados, organizações privadas, corporações multi e transnacionais, visando o enfrentamento de assuntos que oferecem perigos além das fronteiras nacionais, como: meio ambiente, direitos humanos, migrações, corrupção, cujo objetivo seria a tomada de decisões, ampliando os espaços democráticos, em cooperação transnacional com todos os envolvidos, principalmente os Estados.

### 3 Considerações sobre poder e democracia global

Pautou-se ao presente artigo de que o conceito de democracia é incompatível com a ideia de que a sociedade está centrada tão somente no Estado. As relações atuais estão cada vez mais complexas diante da globalização. As nações se apresentam cada vez mais relativizadas, tratadas como *players* num contexto mundial intricado e de novas descobertas.

<sup>13</sup> CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 21.

Bobbio (1986)<sup>14</sup>, ante aos novos acontecimentos globais, tinha razão quando afirmou que, a única maneira de conduzir uma discussão razoável sobre a democracia é entendê-la como uma forma de governo distinta de todas as outras formas autocráticas, considerando-a, como algo que se caracteriza por uma série de regras, que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões envolvendo a coletividade, e que tipo de procedimentos deve ser aplicados.

Este trabalho remete o conceito de Bobbio a uma sociedade pós-moderna, complexa, numa amplitude transnacional, fugindo, portanto, da ideia do Estado-Nação em sua concepção tradicional. O artigo busca atualizar o conceito de democracia considerando as novas interações transnacionais.

Ocorre que, inobstante aos novos acontecimentos globais, vislumbra-se que o poder se afigura em todas as relações de uma sociedade, seja por meio de ideologia política, cultura econômica ou até mesmo, de religião. É inegável que esse fenômeno está presente em quase todas as relações do cotidiano e que deve servir como guia que norteia os caminhos de uma sociedade.

O jurista Dalmio Dallari, ao prefaciá-la obra de Cruz<sup>15</sup>, ensinou que: “O fenômeno do poder acompanha a humanidade desde suas origens, aparecendo numa infinita variedade de formas e influenciando sobre a organização e funcionamento da sociedade humana, e dos múltiplos setores que ela compõe, sendo, muitas vezes, determinante para os destinos do indivíduo”.

Poder, na teoria subjetivista de Locke (1999), é aquele que serve para alcançar o objetivo, mais a capacidade do sujeito de obter certos efeitos, donde se diz que “o fogo tem o poder de fundir os metais”, do mesmo modo que o soberano tem o poder de fazer as leis e, fazendo as leis, de influir sobre as condutas de seus súditos.<sup>16</sup>

E esse emaranhado de relações, cada vez mais intensas, afeta a todos os setores da vida humana, como a cultura, a educação, a tecnologia e

---

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: *It futuro della democrazia*. p. 24.

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 15 e seg.

<sup>16</sup> LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano**. Tradução de Anoir Aiex, São Paulo: Nova Cultural, 1999. Título original: *An essay concerning human understanding*. p. 10.

o lazer, inserindo o homem em muitas situações constituídas por atividades conexas, dirigidas à satisfação das necessidades do todo social.<sup>17</sup>

Como destacado anteriormente, a sociedade como ambiente político, sempre teve no poder o meio que permite eleger as diversas possibilidades, considerando diversos aspectos políticos. Foi com o poder que se permitiu impor um projeto sobre outros, superando, de certa forma, a incerteza, a fragmentação e o conflito com a determinação, a unidade e a cooperação. Foi assim, inclusive, que a burguesia adotou o conceito de Poder Constituinte para expressar, por meio de uma constituição política, a forma que melhor convinha para organizar o poder do Estado.

A propósito, segundo Bobbio (2007), aquilo que “Estado” e “política” têm em comum, é a referência ao fenômeno do poder. E mais, não há teoria política que não parta de alguma maneira, direta ou indiretamente, de uma definição de “poder” e de uma análise sobre essa ocorrência.

O poder político, segundo Cruz (2002), pode ser caracterizado pelo exercício do poder pela sociedade *Lato Sensu*. Esse poder social, nas sociedades com complexidade elevada, deriva do controle de determinados recursos ou esferas de atividades, por parte de alguns indivíduos ou grupos. Esses recursos podem ser representados por armas, terra, fontes de energia, matérias-primas, trabalho, capital ou empresas.<sup>18</sup>

Então, “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum, a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente.” Tal é o problema fundamental, cuja solução foi dada por Rousseau (2003) por meio do contrato social<sup>19</sup>. Em outras palavras, é o poder do povo, estabelecido pela democracia, firmado em garantias fundamentais por meio da liberdade e da igualdade, que garante a participação do povo sobre o caminho que a sociedade deverá trilhar.

A democracia é uma forma de contrabalançar o poder, é a rédea que impõe limites e possibilita que todos tenham ao menos a oportunidade

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. Título original: *Stato, Governo, Società: per una teoria generale della politica*. p. 76 e 77

<sup>18</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 64.

<sup>19</sup> ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martin Claret, 2003. Título Original: *Du contrat social: principes du droit politique*. p. 10.



de almejá-lo. Ousa-se afirmar que, juntamente com a democracia, a definição de poder em âmbito global, é o maior desafio do século XXI. Por isso, em contexto global, é preciso repensá-lo e adaptá-lo às novas interações mundiais.

Como já se destacou, o Estado, em sua concepção tradicional, inevitavelmente tem se relativizado. Novos espaços e novas relações surgiram, e o poder, ao que se constata, se dilui entre variados aspectos como: políticos, ideológicos, econômicos, ambientais e tecnológicos.

O que está em “xeque” é o próprio Poder Constituinte, porque os conceitos sobre soberania, nação e “Estado Democrático de Direito”, já não são absolutos. Em relação aos pontos de vista econômico, tecnológico e ambiental, não seria arriscado afirmar que não existem mais fronteiras, e que o verdadeiro poder é demonstrado por meio do capital, dos recursos naturais e da tecnologia.

Na era da informatização, da robotização e da inteligência artificial, por exemplo, quem detém tecnologia e informação é quem deterá o poder. E assim, de modo especial, ocorrem com os recursos naturais, pois aquele que possui petróleo, gás natural ou energia renovável, na verdade, detém o poder sobre os povos e outras nações.

O fato é que não há limites, regras e, menos ainda, um ente que consiga solucionar essas novas relações, que são transnacionais. Muito se discute sobre legislações, normas e tratados que até hoje não repercutiram, mas não se pensa em uma estrutura incorporada na forma de autoridade que regule, que imponha limites, que seja democrática e global, que sirva, enfim, como legítimo guia. Não se acredita que um tribunal mundial poderia ser o caminho para as resoluções de todos os problemas, mas sim, uma sociedade democrática global organizada e repensada, desfilhada do Estado, uma governança transnacional.

Na forma de exercício de poder no Estado moderno, é o governo democrático que proporciona uma oportunidade máxima para as pessoas exercitarem a liberdade da autodeterminação, ou seja, viverem sob as leis de sua própria escolha.<sup>20</sup>

Habermas (1997) toma como ponto de partida, a ideia de que, o nexos constitutivo entre poder e direito, adquire relevância empírica por dois

<sup>20</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: *On democracy*. p.66.

caminhos: por meio dos pressupostos pragmáticos teoricamente inevitáveis, que acompanham a instauração legítima do Direito, e da institucionalização da correspondente prática de autodeterminação de pessoas privadas.<sup>21</sup>

Mas, num mundo pós-moderno e diante dos novos espaços transnacionais, dos novos conflitos e das novas relações, é possível estabelecer uma entidade transnacional democrática que tenha poder? A democracia globalizada seria ferramenta útil para estabelecer um consenso e definir uma autoridade capaz de assegurar a proteção de algum direito?

Dahl<sup>22</sup> (2001) responde que, somente a democracia promove o desenvolvimento humano mais plenamente do que qualquer opção viável. E complementa:

Apenas sistemas democráticos proporcionam as condições sob as quais as características mencionadas têm probabilidade de se desenvolver plenamente. Todos os outros regimes reduzem, em geral, drasticamente, o campo em que os adultos podem agir para proteger seus próprios interesses, levar em conta o interesse dos outros, assumir responsabilidade por decisões importantes e empenhar-se livremente com outros na busca pela melhor decisão. Um governo democrático não basta para garantir essas características, mas é essencial. (2001, p. 68 e 72)

Anteriormente, havia se destacado que a manifestação de poder no estado pós-moderno pode ser desempenhada, ou pelo menos, tem sido cumprida sob outros aspectos além do político, como é o caso do econômico. O que se tem observado, é que os cidadãos, cujas nações ou governos adotaram a democracia, são sempre mais bem-sucedidos em todos os sentidos. E isso pode ser visto em outros ângulos.

Por exemplo, Dahl (2001) relacionou o capital com a democracia. A afinidade entre a democracia e uma economia de mercado, em que os mercados, em geral, não são rigorosamente regulados, os trabalhadores são livres para mudar de um lugar ou de um emprego para outro, em que formas de propriedade particular competem por vendas e por recursos, em

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Título Original: *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats*. p. 10 e 11.

<sup>22</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: *On democracy*. p. 68 e 72.

que consumidores podem escolher bens e serviços de fornecedores rivais, ou seja, uma relação absolutamente democrática.

Os países que adotaram uma prática comercial livre e democrática, inclusive como sistema político, produziram mais, geraram mais riquezas, criaram empregos, investiram na educação, ou seja, prosperaram, a partir de uma democracia.

Em contrapartida, os países que não adotaram o regime democrático, comumente países cujo poder encontra-se concentrado em regimes autoritários, absolutos, utilizam-se do seu Estado para determinar o curso da vida de seus cidadãos. Na era moderna, não se conhece nação antidemocrática que tenha logrado êxito quanto à prosperidade de seu povo. Diga-se mais, nações que não exercem a democracia estão na contramão das evoluídas interações transnacionais. O Estado fechado dentro de suas fronteiras não consegue acompanhar, e menos ainda, responder às novas interações.

Mas, é preciso manter o equilíbrio, principalmente quando se trata do aspecto econômico, já que se trata de democracia. Para Leff (2011), o poder mais consolidado que deve ser desconstruído é a ideologia neoliberal; é a armadura mais difícil de desarmar, apesar de serem evidentes seus efeitos ecodestrutivos, como o impacto na produção de pobreza, o desmoronamento das instituições e a desmoralização da sociedade. Não só não se sustenta a balança do paradigma mecanicista em que se funda, como ainda seus alicerces sofrem colapso numa economia que se move pelas leis cegas do mercado (...).<sup>23</sup>

Agora, estabelecendo um paradoxo entre poder, democracia e tecnologia, a primeira ideia é que a tecnologia, de forma alguma, poderia estar concentrada nas mãos de um só povo, ou de uma só nação, por se tratar de um fenômeno que constitui poder.

Um ideal, numa demonstração de democracia na era digital, seria que o avanço tecnológico de forma democrática pode ser de grande valia para a humanidade, visto que, a evolução computacional aproxima e torna possível a interação de indivíduos e sistemas que se encontram em cantos opostos do globo terrestre, podendo, também, criar mecanismos para que cidadãos de qualquer parte do mundo tenham condições de exercerem os seus direitos, sem que as barreiras territoriais sejam um impeditivo para isso.

<sup>23</sup> LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 8 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 127.

Relacionando o poder com o meio ambiente, é evidente que este tema há muito transpassou as fronteiras do Estado e, conseqüentemente ensejou novos cenários, notadamente repercutindo no fenômeno do poder. O que se tem hoje, são países que utilizam dos recursos naturais para perpetuação do poder, como ocorre em boa parte dos países do Oriente Médio e da África, cujos territórios são ricos em jazidas de petróleo e minério.

Olhando para o futuro, não se imagina como salvaguardar as próximas gerações, senão com uma reanálise teórica sobre matérias jurídicas e políticas, que circundam as relações humanas em nível mundial para manutenção do meio ambiente. Aliás, o ser humano precisa ter uma compreensão global de que faz parte de um ecossistema, e que esse contexto não admite fronteiras.

Mateo<sup>24</sup>(2002) é taxativo ao afirmar que, “a biosfera é única, inter-relacionada e olímpicamente alheia às jurisdições nacionais e zelosas soberanias”. Para o professor, o Direito ao qual estamos familiarizados e de âmbito nacional, emana de organizações peculiares com limites físicos rígidos e plotados nas fronteiras do território em que exerce soberania. É aí que reside a necessidade de se estabelecer uma governança que detenha poder para regular essas interações.

Cruz e Bodnar<sup>25</sup> (2012), com toda propriedade e cuja conclusão vem absolutamente de encontro com o presente trabalho, afirmam que:

(...) diante da nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, torna oportuna e necessária a discussão sobre a organização de espaços públicos transnacionais, que viabilizem a democratização das relações entre estados, fundadas na cooperação e solidariedade, com intuito de assegurar a construção das bases e estratégias para a governança, regulação e intervenção transnacionais. (2012, p. 140)

A verdade é que, além das atuais, também as próximas gerações precisam se conscientizar sobre a necessidade de democratização das relações, principalmente no que tange ao meio ambiente, por meio da governança transnacional, tornando imperativo como normas cogentes os prin-

<sup>24</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. **La revolución ambiental pendiente**. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. *Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid: Civitas, 2002. p. 57.

<sup>25</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. p. 140

cípios da solidariedade e da sustentabilidade, que taxativamente refletem e respondem em todos os aspectos no que se refere ao equilíbrio de poder.

A construção de uma nova sociedade democrática transnacional, assim como o estabelecimento de uma autoridade detentora de poder em nível global, como já narrado, é sem dúvida o grande desafio do século. Cruz e Bodnar<sup>26</sup> (2010) afirmam que “o grande desafio para o século XXI será a construção de uma sociedade democrática transnacional, respeitadora de diferentes concepções humanas, baseada na paz, na preservação da vida, na justiça social, e no acesso de todos ao bem-estar”.

No tocante às indagações lançadas acima, o que se verifica é que, diante dos novos cenários e das novas interações, e, inobstante a diferença cultural dos povos, cabe ao homem trilhar o caminho da solidariedade e da cooperação, como preceitos fundamentais e éticos, na mais íntima consciência do ser, de que todos os homens são iguais e que dependem de uma complexa inter-relação entre todos os seres vivos para sobreviver.

Cruz e Bodnar<sup>27</sup> (2010) asseveram que a solidariedade é necessária entre os seres e toda a comunidade de vida, e também que em todas as suas atitudes e decisões esteja inclusa a preocupação com as futuras gerações como pauta obrigatória.

Mateo<sup>28</sup> (2002) destaca que a solidariedade é um condicionamento, não apenas de ordem moral, mas também como condição de desenvolvimento sustentável, sob pena de nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos.

A transnacionalidade não torna obsoleto o conceito de democracia, pelo contrário, dá ainda mais razão para sua existência. Também não se cogita o fim do Estado Democrático, mas o que se verifica, é a necessidade de sua participação dentro e fora de suas fronteiras, juntamente com instituições internacionais, sejam públicas ou privadas.

---

<sup>26</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A Transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 26, n.1. p. 159-176, jan-jun. 2010.

<sup>27</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. p. 125.

<sup>28</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. **La revolución ambiental pendiente**. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. *Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid: Civitas, 2002. p. 57.

Saffen apud Held<sup>29</sup>(2018), afirma que o modelo mais recomendável de democracia para os movimentos globais deve ser dual, para que possa congrega a democratização política de espaços públicos e privados e, simultaneamente, avançar em nível cosmopolita, para escapar das mazelas teóricas nacionais e internacionais.

Para o autor<sup>30</sup>, a proposta de uma democracia cosmopolita para o Direito global necessita sustentar-se em um tripé, decorrente de três pressupostos básicos: inclusão, reponsabilidade e imparcialidade. (STAFFEN, 2018, p. 134 e 135)

Então, a governança transnacional, sustentada pelo princípio da solidariedade, se apresenta como entidade democrática, solidária e legítima, para solucionar divergências transnacionais, cujo assunto está reservado para o próximo item deste trabalho.

#### **4 A governança transnacional como ressignificação do poder e da democracia: um instrumento para resolução de demandas transnacionais**

Alcino Gonçalves (2005) define governança como meio e processo capaz de produzir resultados eficazes, sem necessariamente da utilização expressa da coerção. A governança não exclui a dimensão estatal, ao contrário, acaba por envolvê-la. A governança se refere à totalidade das diversas maneiras para administrar problemas, com a participação e ação do Estado e dos setores privados.<sup>31</sup>

Segundo Gonçalves e Costa (2011), a palavra “governança”, apesar de aparentemente ter um significado simples, como sinônimo de governo ou ato de governar, passou a assumir um caráter próprio e específico nos meios acadêmicos a partir do final dos anos 1980, quando o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional passaram a utilizar a expressão

<sup>29</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 134.

<sup>30</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 134 e 135.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Alcino. **O conceito de governança**. In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 14, 2005, Fortaleza. p. 6 e 7.

“boa governança” como um conjunto de princípios para guiar e nortear seu trabalho e ações com os países-membros.<sup>32</sup>

Nos anos 1990, a expressão governança ficou marcada por uma conotação liberal. Assim, conforme Gonçalves e Costa (2011), construir a governança assumia um caráter de recomendação, a exigir instituições e práticas políticas que significassem uma “gestão saudável do desenvolvimento” capazes de assegurar, segundo o Banco Mundial, a “boa governança”.<sup>33</sup>

O fato é que, a proposta sobre governança do Banco Mundial, acabou por fortalecer governos e administrações em detrimento de uma possível renovação democrática, capaz de transformar as relações de poder existentes.

Mas o grande marco ocorreu ainda na década de 1990, especificamente em uma reunião realizada na ONU no ano de 1991, quando foi criada a comissão sobre governança global, quebrando uma hegemonia que até então era somente do Banco Mundial. No encontro, definiu-se a governança como “a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições públicas e privadas, administram seus problemas comuns”.

E ainda, o texto deixou claro que a governança representa um conjunto de relações intergovernamentais, mas agora deve ser atendida de forma mais ampla, envolvendo Organizações Não-Governamentais (ONGs), movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais.

Tratou-se de importante complemento porque ampliou o conceito de governança, propiciando participação ampliada, incluindo, além dos Estados, a sociedade civil e principalmente o ramo empresarial.

Com o avanço da transnacionalização, o direito de natureza estatal se depara com lacunas diante das transformações mundiais, fazendo com que se tenha dificuldades na edição de normas capazes de vincular e disciplinar as relações progressivamente policêntricas. O comércio mundial, na qualidade de carro chefe do processo de superação de fronteiras, aparece no centro desse procedimento, motivado, como não poderia deixar de ser – um esboço de Direito transnacional.<sup>34</sup>

<sup>32</sup> GONÇALVES, Alonso; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 21.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Alonso; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 22 e 30.

<sup>34</sup> CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 39.

O surgimento da governança apresenta-se diante da emergência de mecanismos de resolução de conflitos, principalmente nas questões transnacionais. A governança deve ser vista como forma de ampliação dos espaços democráticos, oportunizando a participação de todos os envolvidos, entre eles, atores sociais e políticos, pessoas e organizações.

Para Bodnar e Celante<sup>35</sup> (2018), a concepção ultrapassada do estudo do conflito como patologia social, que devia ser extirpada, gerou a monopolização do Estado na resolução de conflitos que, como já destacado, não consegue acompanhar as novas interações e por isso encontra-se em crise.

Os autores ainda destacam que:

(...) os conflitos que ocorrem na sociedade são a expressão da heterogeneidade de interesses, valores e crenças. No atual mundo globalizado ou transnacional essa heterogeneidade é ainda mais gritante. A diversidade de culturas e visões de mundo não podem ser enclausuradas em sistemas jurídicos fechados. O forte pluralismo derivado do advento da transnacionalidade demanda formas de resolução de conflitos que respeitem diferentes valores dos indivíduos e não imponham a simples solução pré-ditada por um ordenamento jurídico estatal. (2018, p. 201)

De acordo com Staffen (2018), o Direito Internacional é dotado de regras jurídicas específicas, e estabelecidas pelos próprios interessados, com inclinação para o sistema *soft law*, mas absolutamente distinta dos padrões normais dos Direitos públicos nacionais e internacionais.

O autor sustenta que não se almeja a universalização do Direito, mas sim a sua globalização a partir da produção, aplicação e correição de um conjunto complexo de fenômenos jurídicos por múltiplos atores (locais, nacionais, internacionais, transnacionais e globais), pelos princípios compartilhados com diferentes níveis de poder, cujos conflitos são resolvidos por meios previamente definidos, sem a compulsoriedade dos juízes nacionais.<sup>36</sup>

<sup>35</sup> BODNAR, Zenildo; CELANTE, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson. **O Judiciário como instância de governança e sustentabilidade**: descobertas, dúvidas e discordâncias. Florianópolis: Editora EMais, 2018. p. 201.

<sup>36</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 17.



Cruz e Bodnar apud Belinky<sup>37</sup> denunciam que a limitação das instituições, baseada na lógica dos estados nacionais e dos políticos que os dirigem, é gritante em todo o mundo. Para os autores, é evidente a necessidade de instituições verdadeiramente transnacionais, que possam reger de forma minimamente eficiente assuntos que ultrapassam as fronteiras nacionais.

Belinky é enfático ao afirmar que o sistema internacional não é transnacional, pois apenas junta países que continuam enclacrados em suas agendas nacionais. Aponta que o atual cenário remete para que se construam espaços de cooperação e articulação transnacionais. A crise financeira é um exemplo de que não se pode deixar a globalização confiada “à mão invisível do mercado”. (BELINKY, Revista VEJA. p. 30)

Enfim, o modelo tradicional que concentra poder e autonomia a estados nacionais, não consegue dar respostas condizentes e eficazes ante a complexidade de demandas que ultrapassaram as fronteiras territoriais. Tal inércia acaba por repercutir nos direitos fundamentais do ser humano, o que acarreta ainda mais problemas sociais.

Mesmo diante da existência de legislações, acordos e normas internacionais, verificou-se que não são suficientes para oferecer mecanismos de regulação ou de intervenção que resguarde os interesses globais. A governança surge como uma possibilidade absolutamente democrática, ou seja, que permite a participação de uma sociedade civil organizada, empresas multinacionais, e organizações não governamentais a tomarem partido sobre interações cujo poder político nacional não oferece retorno.

O que se verifica é que, para um efetivo enfrentamento aos problemas transnacionais, sejam relacionados ao meio ambiente, à economia, sejam aos direitos humanos, é necessário o estabelecimento de uma entidade que seja democrática e detenha poder capaz de solucionar divergências transpassantes, cuja amplitude nenhuma organização hoje é capaz de alcançar.

Enfim, trata-se de uma governança transnacional estabelecida sob os pilares da democracia e da igualdade, fundada nos princípios da cooperação, da solidariedade e da sustentabilidade, com capacidade e poder para assegurar bases e fundamentos para regulação e intervenção das relações que transpassam fronteiras.

---

<sup>37</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. p. 134.

## 5 Considerações finais

O desenvolvimento do homem, que conduziu ao processo de globalização, fez surgir um território mundial. As fronteiras geográficas foram relativizadas, especificamente para a circulação de bens, valores, mercadorias e pessoas. Quanto a elas, Quando o assunto é migração, por exemplo, os controles de fronteiras têm se mostrado intensificado. O que existe é uma nova ordem supra e transnacional, que facilita a circulação de pessoas e, conseqüentemente, maior interação entre as culturas.

Esse processo, inegavelmente, tem diluído o Estado e modificado ideologias quando estabelece novas relações culturais e desmistifica antigos dogmas. Eis a condição da Transnacionalidade, não apenas em referência à relativização das fronteiras, mas também, pelos novos conflitos e espaços, e pelas relações de Poder, cujo direito internacional não consegue acompanhar.

Este trabalho abordou as novas relações de poder, frente ao fenômeno da Transnacionalidade. Para isso, destacou-se o conceito e a evolução de poder, passando a confrontá-lo com a democracia. Fez-se isso porque o poder só estará legitimado se submetido ao crivo da democracia.

E, diante do novo contexto mundial no qual se insere a Transnacionalidade, observou-se que o Estado tradicional e o direito internacional não são capazes de estabelecer bases aptas à regulação e intervenção nessas novas interações.

É oportuno que as novas gerações reflitam sobre a necessidade de democratizar as relações, começando pelo meio ambiente, e que se estabeleça uma entidade capaz de viabilizar a regulação dessas novas interações transnacionais.

Não se trata de criar um espaço transnacional, ou de estabelecer um tribunal mundial, ou até mesmo de otimizar as legislações já existentes. É necessário estabelecer uma entidade, por meio de uma governança transnacional, capaz de dirimir divergências transpassantes.

Torna-se imperativo que se conheça os novos conflitos e interesses, assim como as novas relações. Fundado na governança transnacional, e no princípio democrático, com a presença de uma sociedade global repensada, que traga empresas, organizações não governamentais, e evidentemente, a presença estatal, com arrimo da solidariedade e da sustentabilidade, para que possa oferecer respostas adequadas aos anseios do homem.

Isso não significa o desmanche do Estado, pelo contrário, oportuniza-se a participação dos estados em decisões transnacionais, na mais absoluta demonstração de democracia. É a oportunidade de participação de todos os envolvidos, principalmente da sociedade civil organizada.

Então, para um efetivo enfrentamento dos problemas transnacionais, é necessário o estabelecimento de uma entidade que detenha capacidade transnacional, apropriada para gerir mecanismos que possam regular e frear as demandas transpassantes que atinjam a humanidade, cuja que tem uma dimensão praticamente impossível de ser alcançada por qualquer tipo de organização. Conclui-se que, o caminho por meio da governança transnacional, estabelecida sob os pilares da democracia e da igualdade, fundada nos princípios da cooperação, solidariedade e sustentabilidade, teria capacidade e poder para assegurar bases e fundamentos para regulação e intervenção das relações que transpassam as fronteiras.

## Referências

- BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: *Was ist globalisierung? Irrtümer des globalismus: antworten auf globalisierung*. p. 49.
- BELINKY, Aron. Éramos caubóis somos astronautas. Revista VEJA. p. 30.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. Título original: *Il futuro della democrazia*. p. 24.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade:** para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. Título original: *Stato, Governo, Società: per una teoria generale della politica*. p. 76 e 77.
- BODNAR, Zenildo; CELANTE, João Henrique Pickcius; MARCOS, Rudson. **O Judiciário como instância de governança e sustentabilidade:** descobertas, dúvidas e discordâncias. Florianópolis: Editora EMais, 2018. p. 201.
- CRUZ, Paulo Márcio. Política, **Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo.** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 15 e seg.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 26, n.1. p. 159-176, jan.- jun. 2010.

- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 47 e seg.
- CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 15 e seg.
- CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. **Migrações Transnacionais**, p. 126. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz (Orgs.). **Direito, Democracia e Constitucionalismo**.
- DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Título original: *On democracy*. p. 66 e seg.
- GONÇALVES, Alcino. **O conceito de governança**. In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 14, 2005, Fortaleza. p. 6 e 7.
- GONÇALVES, Alonso; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011. p. 21e seg.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Título Original: *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats*. p. 10 e 11.
- JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Fundo de Cultura: São Paulo, 1965. Título original: *Transnational law*. p. 62.
- LEFF, Henrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p.127 e 431.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.
- LOCKE, John. **Ensaio sobre o entendimento humano**. Tradução de Anoir Aiex, São Paulo: Nova Cultural, 1999. Título original: *An essay concerning human understanding*. p. 10.
- MARTÍN MATEO, Ramón. **La revolución ambiental pendiente**. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. *Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid: Civitas, 2002. p. 57.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 41 e seg.
- RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. p. 04.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martin Claret, 2003. Título Original: *Du contrat social: principes du droit politique*. p. 10.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 10 e seg.

**Fernando Rafael Corrêa** - Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) - CAPES 6. Especialista em Direito Tributário (UNIVALI). Especialista em Direito Processual Civil pela Instituição Luiz Flávio Gomes de Ensino. Advogado.

**Carla Piffer** - Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi de Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica PELA Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). MBA em Direito da Economia e da Empresa/FGV. Professora Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ (UNIVALI). Professora permanente do Mestrado Internacional Profissional em Direito das Migrações Transnacionais (UNIVALI). Professora de Pós-graduação Lato sensu. Professora de Graduação. Pós-doutora (UNIVALI). Graduada em Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1294-7>.